



Número: **8003821-73.2019.8.05.0201**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANO ROSAS DOS SANTOS (AUTOR)		DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41643 328	04/12/2019 13:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003821-73.2019.8.05.0201

AUTOR: ADRIANO ROSAS DOS SANTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por ADRIANO ROSAS DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aduz que o acionado, nos termos da Lei 13640/2018 (que alterou a Lei da Mobilidade urbana, Lei 12587/2012, é responsável por regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de sua localidade.

Assim, por meio da Lei Municipal n. 1508/19, de 05 de agosto de 2019, estabeleceu normas para a implantação e controle do Serviço de Transporte Privativo Individual Remunerado de Passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede. Após, a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE instituiu normativas em forma de "Check List para realização de cadastro dos motoristas no âmbito do Município.

Afirma a inicial que a Lei Municipal 1508 ultrapassa os limites de sua competência legislativa, ofendendo o princípio federativo, pois prevê quinze requisitos para cadastramento dos motoristas por aplicativo em completa inobservância ao parágrafo único do art. 11 da Lei 12587.



Não obstante, a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços inovou e acrescentou exigências para cadastramento de motoristas, agora contemplando VINTE E UM REQUISITOS para o exercício do ofício, sob pena de penalidades financeiras e apreensão de veículos, em verdadeira usurpação da competência legislativa.

Não obstante, aduz que, após, o ente municipal excedeu ainda mais os limites da Lei Federal ao editar a Instrução Normativa 001 de 13 de novembro de 2019, impondo roupa formal na prestação de serviço, proibição de uso de adesivos no veículo, limitação do ano de fabricação do veículo, emplacamento dentro do Estado da Bahia, dentre outras, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos e apreensão do veículo.

Segundo a inicial, a imposição de dezoito requisitos além dos estabelecidos pela Lei Federal prejudica o livre exercício da profissão de forma arbitrária. Argumenta que ente Municipal Acionado, ao editar a referida lei e o ato normativo age com a evidente finalidade de restrição e ainda contrariando parâmetros do legislador federal.

Requeru a concessão da liminar determinando-se que o Município se abstenha de aplicar multas ou quaisquer outras medidas repressivas em face dos motoristas que exerçam atividade remunerada de transporte de pessoas, através de aplicativo, suspendendo-se o ato lesivo da Lei Municipal e Ato Normativo, conforme art. 5º, parágrafo 4º da Lei 4717/65.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito, excepcionando as exigências previstas na Lei Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Tudo bem visto e ponderado, seguem as razões de decidir.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do nCPC.

Verifico, quanto ao *fumus boni iuris* que compulsando o teor da Lei Municipal e da Instrução Normativa citados, verifico, em uma prefacial análise, que os referidos atos aparentemente transbordaram



materialmente os limites constitucionais ao poder de legislar e de regulamentar. Com efeito, o art. 30 da Constituição da República diz que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I), bem assim “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (inciso II).

Ora, como sabido, a questão do transporte individual de passageiros não é assunto meramente local, mas de interesse nacional, uma das vertentes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, positivada em Lei Federal nº 12587. Isso porque é a Constituição Federal que dispõe que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento humano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX), cabendo-lhe privativamente legislar sobre as diretrizes da política nacional de transporte (art. 22, IX).

De outro lado, ainda que se visse apenas sob a ótica de transportes, é certo igualmente que não compete ao Município propriamente, mas sim à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Seria de fato bizarro, por exemplo, este Município dispensasse o uso do cinto de segurança, desconsiderando a política nacional instituída a respeito em âmbito brasileiro.

Invariavelmente se sabe, todavia, que a questão se remete à questão do valor social do trabalho e da livre iniciativa, ambos fundamentos da própria Constituição de 1988, que a pretendida reserva de mercado por lei local pretenderia restringir ou quase que impedir. Na hipótese, se há de vislumbrar que a livre concorrência é princípio geral da atividade econômica (art. 170, IV), e igualmente o devido processo legislativo é limitado à União aos Estados-membros para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX).

Não bastasse, o exercício de trabalho, ofício ou profissão é livre e só pode ser limitado por lei (art. 5º, XIII, CF), e que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. que há de ser, obviamente, compatível com o desenho constitucional decorrente do pacto federativo. Não se esqueça que o art. 6º, da CF diz que tanto o direito ao trabalho, como o direito ao transporte, ambos atacados pela lei municipal, são patrimônios sociais da cidadania brasileira.

Merece referencia que também a Constituição Estadual outorga os Municípios a competência legislativa em caráter suplementar para apenas adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais (art. 59, IX).

Frise-se que a Lei 13640, que veio a ficar conhecida como “Lei do Uber” atribuiu aos municípios apenas direito regulamentar e fiscalizatório. Observa-se, no entanto, em análise perfunctória, que a Lei Municipal previu diversos requisitos não estabelecidos na Lei Federal n. 12587/2012 para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e, mais, adicionou requisitos em Instrução Normativa (n. 001, de 13/11/2019), de forma a causar praticamente uma restrição ou empecilho completo de exercício da atividade.



Há, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal e da Instrução Normativa referidos. A atividade regulatória do Município não pode ferir os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Da mesma forma, resta configurado o *periculum in mora*, pois os referidos atos normativos contém sanções severas quando não atendidos os requisitos impostos, não podendo aguardar o resultado final do processo.

Do exposto, diante dos traços de inconstitucionalidade material e formal constantes dos autos, e da ocorrência de atos de repressão à atividade econômica de transporte de passageiros em âmbito particular, **DEFIRO A LIMINAR**, com fulcro no art. 5º, §4º, da Lei 4717, para os fins de determinar que o acionado, **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, **se abstenha, diretamente por meio de seus órgãos ou por seus agentes, de aplicar sanções e praticar quaisquer atos ou medidas repressivas em face dos motoristas que exerçam atividade remunerada de transporte de pessoas, via aplicativo, tais como o UBER, 99 Pop e similares, exceto em razão do não cumprimento das exigências previstas no art. 11-B da Lei 12587/2012.**

Publique-se.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo de Lei.

Intimem-se todos desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 4 de dezembro de 2019

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

